



ESTADO DE GOIAZ  
GOVERNADOR DO ESTADO  
GABINETE

GOIÂNIA

LEI Nº 76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947

Cria a carreira permanente do Ministério Público,  
baixa o respectivo Código e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAZ decreta e eu promulgo  
a seguinte lei:-

CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAZ.

TÍTULO I.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sua finalidade. Sua composição.  
Suas formas básicas.

Art. 1º - O Ministério Público é instituído para a defesa dos in-  
teresses da União, do Estado e da Sociedade, cabendo-lhe, ainda, a guarda  
da Constituição e das leis, como fiscal de sua execução, o patrocínio  
direito de quantos estejam sob a tutela e a assistência do Estado para  
te os juizes e tribunais, desde que aquela defesa e este patrocínio não  
tenham sido atribuídos a outros órgãos.

Art. 2º - São os seguintes os seus órgãos:

- I - O Procurador Geral de Justiça;
- II - O Sub-Procurador Geral de Justiça;
- III - 15 Promotores de Justiça de terceira entrância;
- IV - 13 Promotores de Justiça de segunda entrância;
- V - 22 Promotores de Justiça de primeira entrância;
- VI - 8 Sub-Promotores de Justiça, e
- VII - 1 Diretor da Secretaria do Ministério Público e os  
funcionários auxiliares.

§ Único - Os Promotores acumularão as funções de curadores gerais  
em suas comarcas.

Art. 3º - É criada a carreira do Ministério Público, com os direi-  
tos e deveres constantes deste Código, com a classificação por entrân-  
cias, a saber: - a primeira, que representa o ingresso; a segunda, com  
promoção; e a terceira, que expressa o seu mais alto grau.

Art. 4º - Classificam-se como de primeira entrância as seguintes comarcas: Anicuns, Arraias, Balisa, Cristalina, Goiandira, Goiatuba, Itapaci, Natividade, Niquelandia, Parauna, Paranã, Planaltina, Pontalina, Pedro Afonso, Posse, Porto Nacional, Quirinopolis, São Domingos, Taguatinga, Tocantinópolis, Trindade e Uruaçu.

Situam-se as seguintes entre as de segunda entrância: Buriti Alegre, Caiapônia, Caldas Novas, Corumbá de Goiás, Formosa, Inhumas, Luziânia, Mineiros, Orizona, Pirenópolis, Piracanjuba, Silvânia e Suquapara.

E constituem as de terceira entrância as de Goiânia, Anápolis, Catalão, Corumbáiba, Goiás, Itumbiara, Ipameri, Itaberaí, Jaraguá, Jataí, Morrinhos, Palmeiras de Goiás, Pires do Rio e Rio Verde.

Art. 5º - O provimento das funções, não iniciais, dos cargos de Promotores de Justiça será feito mediante promoção e com o critério de antiguidade e de merecimento.

§ Único - Servirá de base para o último posto unicamente o merecimento.

Art. 6º - Os membros do Ministério Público poderão ser removidos ou exonerados, a seu pedido.

§ Único - Em caso, porém, de delito funcional, poderão dar-se essas medidas, sendo a demissão sempre precedida de inquérito administrativo, ou também de processo judicial, este perante o Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Quando forem extintos os seus cargos, ficarão em disponibilidade.

§ Único - Poderão ser aproveitados em comarca de igual entrância, que se vagar, preferindo-se, na ordem, os mais antigos na mesma disponibilidade, ou ainda, ser comissionados em funções públicas afins à sua vocação de bacharel.

Art. 8º - Embora sem subordinação hierárquica relativamente aos Juizes, dada a independência de suas funções de fiscais das leis e dos procuradores dos interesses do Estado e dos incapazes, deverão, entre outras normas éticas, discriminadas, manter para com aqueles espírito de harmonia e de mútuo respeito.

Art. 9º - Deverão residir na comarca, perante a qual estejam servindo.

Art. 10º - Não são obrigados a assinatura de ponto, mas deverão comparecer, diariamente, durante o horário normal do expediente do Juízo no edifício do Forum, para facilidade do recebimento de serviços e de pedidos de providências e outros casos que ocorrerem.

§ Único - Só por motivo de acúmulo comprovado de processos com prazos comuns e breves, e que demandem não desviamento de suas atenções para o mais perfeito desempenho de suas funções, poderão deixar de cumprir o disposto neste artigo, devendo, em tal caso, excusar-se a essa comparencia e das audiências em especial, cientificando disso, previamente, aos juizes, para nomeação no ato, de promotor "ad-hoc".

Art. 11º - Fica-lhes assegurado o gozo do fim de semana, fora da comarca, depois do expediente, ou audiência, que se imponha pela manhã do sábado, contanto que estejam presentes ao primeiro expediente normal.

§ Único - Participarão ao Procurador Geral de Justiça, sempre que usarem de tal regalia, para efeito de sua ciência, e serão obrigados a permissão prévia, por ausência de outra forma motivada.

Art. 12º - É-lhes vedado exercer qualquer outra função pública, simultaneamente, com exceção do professorado e dos casos previstos na Constituição do Estado.

Art. 13º - Implicará a perda do cargo o exercício, comprovado, de atividade político-partidária.

§ primeiro - Não se compreendem na conceituação de atividade político-partidária: - a) o exercício de voto, ainda que revelado, contanto que o façam sem menosprezo às pessoas ou aos partidos não contemplados nesse voto; b) opiniões, verbais ou escritas, sobre formas de governo em si, ou medidas administrativas, em tese, mais convenientes, desde que se externem em linguagem não acrimoniosa e não envolvam o propósito, reiterado ou fácil de reconstituir, de sistemática dificuldade ou oposição ao governo.

§ segundo - Caracterizam-se como atividade político-partidária, em linhas gerais, à parte ligações clandestinas, que se venham a reconstituir, em processo administrativo:

a) - a filiação a qualquer partido político, considerando-se tal a sua inscrição e publicação de seu nome, com a sua ciência e sem o seu desmentido;

b) - a coparticipação em qualquer comércio, convocado por partido político e em que a sua finalidade, sobretudo, não seja de caráter cívico, de forma inequívoca;

c) - a inscrição de seu nome como redator responsável de órgão de imprensa politicamente partidário, ou que, em seu programa ou estatutos não se declarando tal, seja encabeçado, ou financiado por nomes de filiados a agremiações partidárias, de modo a evitar-lhes, assim, a possibilidade de suspeição.

§ terceiro - Poderão, todavia, aceitar funções especializadas, como a secção literária, forense, ou outras de natureza evidentemente técnica.

Art. 14º - Têm o direito de exercer advocacia, com as restrições constantes do Regulamento da Ordem dos Advogados e, muito especialmente as exceções de todas as incompatibilidades decorrentes de seu ofício como procuradores dos interesses da União, do Estado e dos Municípios, e ainda de patrocinadores dos direitos de menores, ausentes, interditos, ou de pessoas financeiramente desassistidas, onde não haja

advogados, na forma da assistência judiciária, e se, assim, não foram primeiramente procurados para esse patrocínio.

§ Único - É-lhes facultado negar, de início, o pleiteamento das causas de tais interessados, se manifestamente temerárias, ou se não lhes forem oferecidos elementos probatórios suficientes, em prazo razoável, -casos em que motivarão, por escrito, as exousas, perante o juiz da comarca, e, ainda, oficialarão sobre o fato ao Procurador Geral de Justiça, no caso de se não conformar a parte.

Art. 15º - Proíbe-se-lhes que transijam, firmem compromissos, desistam de ações ou façam acordos, nos interesses da Fazenda, sem ser previamente ouvido o chefe do Ministério Público.

Art. 16º - Assiste-lhes a faculdade de fazer consultas ao Procurador Geral de Justiça, bem como de, confidencialmente, pô-lo ao par das dificuldades, de várias ordens, para o bom desempenho das funções.

Art. 17º - O Procurador Geral de Justiça é o órgão intermediário entre os Promotores, Sub-Procurador, Secretaria do Ministério Público e o Chefe do Poder Executivo, na parte atinente a seus serviços administrativos, os quais não ficarão privados, entretanto, de se lhes dirigir, sobretudo em encargos funcionais.

## CAPÍTULO II

### Do Procurador Geral de Justiça.

Art. 18º - O Procurador Geral de Justiça, que é o chefe do Ministério Público, supervisionando seus serviços e podendo avocar os dos promotores, como delegar aos mesmos e ao Sub-Procurador Geral suas funções, em casos especificados, é nomeado pelo Governador, mediante aprovação da Assembléia Legislativa, sendo demissível "ad nutum" e cabendo-lhe vencimentos iguais aos dos desembargadores.

Art. 19º - São condições para a investidura no cargo:

- a) - os requisitos, em geral, exigidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;
- b) - ter a idade mínima de 30 anos;

c) - ser bacharel em direito, pelo menos com cinco anos de prática forense e nomeada profissional.

Art. 20º - Suas funções serão exercidas, na parte judiciária, perante o Tribunal de Justiça, com o tratamento honorífico devido aos Desembargadores; e na parte administrativa, junto ao Poder Executivo, na forma prevista neste Código.

Art. 21º - Seu compromisso será prestado perante o Governador do Estado.

Art. 22º - É-lhe vedado o exercício da advocacia e o acúmulo de qualquer outra função pública, exceto o magistério, ou comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 23º - Em suas faltas e impedimentos, far-se-á substituir imediatamente pelo Sub-Procurador Geral; e, na impossibilidade eventual deste último, pelos promotores da comarca de Goiânia.

#### Seção I

#### Suas funções no Tribunal de Justiça.

Art. 24º - Constituem suas atribuições junto ao Poder Judiciário, em geral:

1 - Oficiar, com vista dos autos, em todas as causas pendentes de decisão do Tribunal de Justiça e que, de qualquer forma, sejam da competência do Ministério Público;

2 - Assistir às sessões das Câmaras do Tribunal de Justiça, com direito a discutir os assuntos em curso ou julgamento, antes de submetido a votos, só não sendo presente às reuniões secretas;

3 - Promover a ação pública e acompanhá-la até final, nas causas de competência do Tribunal;

4 - Requerer a avocação de autos de ações cíveis ou criminais, para a verificação de crimes funcionais, promoção de recursos não interpostos ou denegados, ou outras providências a seu cargo;

5 - Acompanhar as causas, em grau de recurso, em que haja interêss

ainda que indireto, do Estado;

6 - Denunciar os funcionários públicos nos crimes de competência do Tribunal, como fazer o aditamento às queixas criminais contra os mesmos, pronunciando-se sobre a sua procedência, e assistindo a todos os termos do processo;

7 - Suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que já tiverem sido levantados;

8 - Interpor recursos para o Supremo Tribunal Federal, nas causas em que for o Ministério Público parte principal;

9 - Requerer "habeas-corpus", ou ordenar aos promotores que o impetrem, e também desaforamentos, baixa de autos, revisões criminais, se não o cometer aos promotores; provocar sejam convocadas sessões extraordinárias do Tribunal e outras medidas de suas atribuições de vigilância das leis e dos regulamentos;

10 - Inspeccionar os cartórios dos serventuários da Justiça e visitar os estabelecimentos penitenciários, quando lhes cheguem reclamações ou se revele deficiente tal função pelos promotores, sendo-lhe, de qualquer forma, outorgada essa faculdade;

11 - Velar pela exata observância da Constituição, códigos, leis em geral, inclusive na primeira instância;

12 - Provocar a revisão dos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal;

13 - Emitir parecer nos pedidos de assistência Judiciária formulados perante o Tribunal;

14 - Opinar nos pedidos de ordem de pagamento, quando se tratar de execução de sentença contra a Fazenda do Estado;

15 - Pronunciar-se nas reclamações de antiguidade dos juizes de direito;

16 - Requerer ao Tribunal o arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas em processos que lhe sejam submetidos, como tam-

.....  
bém prescrição da ação penal, ou da condenação, nos processos em que o  
ficiar, ou dos quais tiver conhecimento, podendo ordenar aos promotores  
que o façam perante a instância inferior;

17 - Pleitear o livramento condicional de sentenciados evidentemente  
te merecedores dêsse benefício, podendo ordenar aos promotores que o fa-  
çam em suas comarcas;

18 - Ordenar aos promotores que, perante os juizes de direito, de-  
nunciem crimes, ou contravenções contra os quais as autoridades poli-  
ciais não tenham tomado as providências da lei;

19 - Compreender-se-ão entre as atribuições do Chefe do Ministério  
Público as causas atinentes a interesses do Estado, dos menores, ausen-  
tes e interditos, questões de estado de pessoas, de casamentos, de pe-  
didos de desquites, anulações de casamento, das fundações, das falências  
dos resíduos e disposições testamentares ou codicilares e acidentes  
nos trabalhos.

§ Único - O Procurador Geral de Justiça ficará dispensado de com-  
parecer às sessões do Tribunal de Justiça, quando tiver emitido parecer  
escrito. Em casos especiais, inclusive da iniciativa do Chefe do Execu-  
tivo, poderá intervir em primeira instância, nos crimes da competência  
dos promotores, ou no pleiteamento, ou defesa em causas civis e outras  
de relevante interesse do Estado, ou da Sociedade. Em casos de omissão  
servirão de subsídios os dispositivos das leis em geral, do Regimento  
do Tribunal e das tradições do Ministério Público.

De suas funções como Consultor Jurídico e  
Chefe do Ministério Público.

Art. 25º - Cabe ao Procurador Geral informar ao Govêrno, ou opina-  
sobre matéria de seu interesse jurídico e coordenar os serviços do Mi-  
nistério Público e, nesse carater, constituem suas atribuições:

1 - Expor ao Chefe do Executivo quaisquer dúvidas, lacunas ou obs-  
curidades existentes nas leis, nos decretos e regulamentos do Estado,  
como as dificuldades de execução, sugerindo a maneira de removê-los;

- 2 - Comunicar-se diretamente com o Chefe do Executivo, quanto a assuntos de exercício de suas funções, ou das do Ministério Público;
- 3 - Propor ao Chefe do Executivo a remoção e demissão de membros do Ministério Público, na conformidade da lei;
- 4 - Apresentar ao Chefe do Executivo, até 31 de Março, circunstanciado relatório das atividades do Ministério Público no ano anterior, sugerindo providências para remover dificuldades e para maior eficiência dos serviços;
- 5 - Comparecer, diariamente, à Procuradoria Geral e despachar o expediente, que será das 12 às 17 horas, exceto aos sábados, em que será das 8 às 11 horas;
- 6 - Deferir compromisso aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua Secretaria;
- 7 - Visar a folha de pagamento da Procuradoria Geral, ordenando descontos legais;
- 8 - Atestar mensalmente o comparecimento dos funcionários do Ministério Público, com exercício no Palácio da Justiça;
- 9 - Abonar, ou justificar as faltas de comparecimento dos funcionários da Procuradoria Geral;
- 10 - Requisitar, quando em atraso, os mapas estatísticos das atividades dos promotores ou sub-promotores, relativos ao ano anterior;
- 11 - Designar o tempo de serviço dos promotores da comarca de Goiânia perante o Tribunal do Juri e das execuções criminais, podendo tal designação ser alterada, se o exigir o serviço público;
- 12 - Expedir instruções, ou ordens, aos funcionários do Ministério Público, sobre o exercício de suas funções;
- 13 - Integrar a comissão de concurso para ingresso na carreira e opinar nos casos, em geral, de remoção e promoção dos membros do Ministério Público;
- 14 - Informar ao Governo sobre as remoções, a pedido, dos promotores, fazendo constar se, ao tempo do mesmo pedido, existe comprovado

inconveniente para o serviço público;

15 - Conceder férias e licenças, até noventa dias, aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua Secretaria;

16 - Informar ao Chefe do Executivo nos casos desses prazos;

17 - Publicar, anualmente, no "Diário Oficial" do Estado, o quadro do Ministério Público e o de sua Secretaria, com as datas de nomeação de seu funcionalismo, bem como as de antiguidade, podendo qualquer funcionário recorrer da classificação, dentro de 15 dias, para o Chefe do Executivo, caso em que mandará o mesmo ouvir, nos autos, a informação do Procurador;

18 - Propor ao Chefe do Executivo o nome do Promotor de Justiça da comarca de Goiânia que deva funcionar como membro do Conselho Penitenciário;

19 - Propor a nomeação e a exoneração dos funcionários da Secretaria, nos termos da lei, e prover à respectiva substituição interina;

20 - Requisitar, para si e funcionários do Ministério Público, a expedição de passes, de serviço telegráfico, ou doutra forma de transporte, ou ajuda de custo para locomoção, a serviço, dentro do Estado;

21 - Poderá dirigir-se a qualquer autoridade, ou repartição, e dela solicitar informes ou certidões necessários ao desempenho de suas funções;

22 - Convocar os serviços do Sub-Procurador Geral para o desempenho de funções do Ministério Público, de modo a corrigir o acúmulo de serviços, inclusive na distribuição ao mesmo, quando se faça mister, de processos judiciais e administrativos, e, em especial, quando se fizer necessária a sua presença em outras comarcas, a serviço de fiscalização geral, ou atendendo à ocorrência de casos especiais;

23 - Proceder, anualmente, à inspeção nas Promotorias e Sub-Promotorias do interior, no maior número de comarcas e termos possíveis agrupando-as, para isso, em zonas de inspeção, e apresentando circunstanciado relatório ao Governador do Estado relativo a tais inspeções.

§ Único - Essas funções poderão, também, ser delegadas ao Sub-Procurador Geral.

Do Sub-Procurador Geral de Justiça.

Art. 26º - É criado, no ato da promulgação desta lei, o cargo de Sub-Procurador Geral de Justiça, o qual será de provimento em comissão e preenchido por membros do Ministério Público, com o tirocínio forense mínimo, de cinco (5) anos, de nomeada em suas funções e de bom conceito social, mediante indicação do Procurador Geral, com a finalidade de substituí-lo em suas faltas e impedimentos, ou no caráter de seu auxiliar, administrativo, ou em funções judiciais.

Art. 27º - Dar-se-á a sua colaboração sempre que o Procurador o determinar, por simples despacho nos autos em que deva funcionar, ou por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos feitos em que deva dar parecer, ou estar presente.

Art. 28º - São suas atribuições, afóra as de ordem geral expostas

I - auxiliar o Procurador Geral em sua inspeção geral às promotorias e sub-promotorias, especialmente as incluídas na categoria de primeira entrância;

II - responder às consultas, especialmente as dirigidas pelos promotores ao Procurador Geral e que, por este lhe sejam distribuídas, e de todas e quaisquer, em sua ausência;

III - visitar mensalmente a Penitenciária do Estado e, em caráter periódico, hospitais e as fundações, maximé as destinadas à velhice, aos menores e aos interditos, participando ao Procurador suas sugestões sobre medidas que se imponham para sua melhoria;

IV - inspecionar periodicamente os cartórios e ofícios de justiça da comarca de Goiânia, investigando se existem quaisquer irregularidades ou delitos funcionais, caso em que representará junto aos juizes, na forma da lei;

V - participar das comissões de inquérito ou de processos administrativos, referentes a membros do Ministério Público, ou de funcionários de sua Secretaria;

VI - dirigir os serviços de estatística das promotorias;

VII - prestar auxílio de ordem geral nos serviços demonstrativos do Ministério Público e de sua Secretaria, da designação do Procurador Geral.

§ Único - Para existir o espírito de unidade, nos pareceres constantes do item II, do presente artigo, existirá uma coletânea, por ordem cronológica e anualmente sistematizada pela natureza dos assuntos, tanto do Procurador Geral, como do Sub-Procurador.

Art. 29º - Em seus impedimentos, ou em suas faltas, será substituído por um dos promotores da comarca de Goiânia, mediante designação do Procurador Geral.

Art. 30º - Poderá desempenhar comissões designadas pelo Chefe do Executivo, caso em que perderá apenas os vencimentos.

Dos Promotores de Justiça.  
Suas funções gerais.

Art. 31º - Servirão os Promotores de Justiça, nas sedes das comarcas, perante as autoridades judiciárias e exercerão, além de suas funções nos processos criminais, as de curador à lide, curador geral de órfãos, e ausentes, menores, interditos, acidentes no trabalho, resíduos de massas falidas, assim como as de representantes judiciais do Estado, para a promoção de ações, seu acompanhamento nas mesmas, inclusive a cobrança fiscal do mesmo Estado, da União e dos Municípios.

§ Único - O Estado será inicialmente citado na pessoa do Procurador Geral.

Art. 32º - Os promotores só poderão ausentar-se da comarca nas horas feridas do fim da semana, com a participação ao Procurador Geral, mediante seu prévio consentimento por prazo maior, ou por outros motivos salvo a serviço, nas formas previstas em lei.

.....  
Art. 33º - Deverá o promotor:

I - remeter anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador Geral, inclusive com um mapa estatístico, sugerindo as medidas necessárias para remoção de dificuldades, como também maior eficiência nas funções;

II - requisitar certidões, documentos ou providências a quaisquer repartições públicas, a bem dos serviços a seu cargo;

III - suscitar conflitos de jurisdição entre as autoridades de sua comarca, ou desta com as de outras;

IV - inspecionar os cartórios e officios de justiça, representando ao juiz contra suas irregularidades e provendo as ações necessárias de responsabilidade, em casos de prevaricação ou outros, que as exijam;

V - velar pela exate observância do Regimento de Custas;

VI - visitar, pelo menos mensalmente, a cadeia pública e as fundações locais;

VII - denunciar crimes, ou aditar queixas, acompanhando os processos em todos os seus trâmites até final, com zelo na produção de provas, cumprindo prazos e evitando a ocorrência de nulidades, promovendo seu pronto saneamento, quando for possível;

VIII - organizar mapas metódicos mensais, dos quais constem a natureza dos processos recebidos; justificar o excesso de prazo regulamentar a que tenha incorrido, no cumprimento de qualquer tarefa funcional ordinária, ou que lhe seja cometida, extraordinariamente, pelo Procurador Geral de Justiça, bem assim motivar o respectivo adiamento; consignar datas de sumário, julgamentos e outras particularidades ou especificações que lhe pareçam úteis, de modo a guardar visão de conjunto dos processos e das fases em que se encontram, possibilitando-lhe, assim a oportunidade de providências a tomar, em cada caso;

IX - zelar pela observância da Constituição, leis, decretos e regulamentos;

X - cumprir os deveres que lhe forem cometidos como representantes da União, organizando relatório anual dessa atividade;

XI - ministrar instruções ao delegado de polícia e seu escrivão, sempre que as solicitarem, e, de qualquer forma, exercer fiscalização sobre o cumprimento de seus deveres, requerendo "habeas-corpus" contra as prisões ilegais e agindo na forma da lei contra seus crimes funcionais, ou infrações da lei, em geral;

XII - oferecer denúncia, aditar queixa-crime, e agir em todos os termos do processo crime até julgamento, na conformidade do Código de Processo Penal;

XIII - estar em dia com a cobrança fiscal, do Estado, da União e dos Municípios, e requerer a desistência de ação de todos os contribuintes que se tenham mudado para lugares não sabidos, desde que, além do pequeno vulto da dívida, por falta de bens, seja impraticável o prosseguimento do feito, disso cientificando previamente ao Procurador Geral;

XIV - pedir instruções à Procuradoria, por si ou seu Sub-Procurador, nas ações de excepcional relevância para o Estado, ou que por sua evidente complexidade, exijam esse concurso, para maior eficiência em seu patrocínio;

XV - promover "ex-offício" a execução das custas vencidas nos processos cíveis e criminais em favor de todos os funcionários do foro e da Fazenda Pública.

De suas atribuições especificadas  
como Curador de Menores, Ausentes e Interditos.

Art. 34º - Compete-lhe:

1 - promover o processo para verificação do estado de abandono de menores e providenciar no sentido de serem readmitidos por seus pais, ou responsáveis, contra eles intentando ação crime e a cível de alimento, se necessárias, e diligenciar sobre a sua admissão em orfanatos ou estabelecimentos congêneres, especialmente se subvencionados pelo Estado;

2 - usar de igual providência para com toxicomaníacos inveterados e

.....  
loucos, notadamente os que ofereçam periculosidade, promovendo sua internação em estabelecimentos apropriados, além das providências em lei previstas;

3 - requerer a nomeação de tutores e curadores, oficiando em todos os seus casos ocorrentes, como a inscrição de hipoteca legal, prestação de contas, nos prazos da lei, sua destituição ou responsabilidade, suprimento de consentimento, transações sobre os bens de seus assistidos

4 - promover a destituição de pátrio poder nos casos previstos em lei;

5 - requerer a nomeação de curador especial ao incapaz sempre que os seus interesses colidam com o de seu representante legal, sob qualquer forma;

6 - opinar nos casos de emancipação;

7 - officiar nas causas relativas a estado de pessoa, casamento e desquites por mútuo consentimento;

8 - fiscalizar também o cartório de Registro Civil e dar parecer nos processos de habilitação de casamento, como de suprimento, restauração e retificação do mesmo registro civil;

9 - visitar escolas, oficinas de trabalho, locais e estabelecimentos de diversões públicas, onde se acham menores, para verificar as condições de salubridade, observância das leis trabalhistas, no que lhes disser respeito, ambiente de moralidade, e outras circunstâncias que possam interessar-lhe;

10 - velar pelas fundações, tomar-lhes contas anualmente, redigir, reformar ou aprovar-lhes estatutos e promover o sequestro de bens ilegalmente alienados, ou adquiridos, ainda que por interposta pessoa, por seus diretores ou funcionários;

11 - promover as medidas de bens de ausentes e de proteção a seus filhos e promover, quando for caso, a abertura de sua sucessão provisória e a definitiva;

12 - officiar pelos interesses do Fisco, ou incapazes, no sentido de ser promovida a abertura de arrolamento ou inventário, quando o não façam os interessados nos prazos legais, acompanhando-os em todos os seus termos até final;

13 - investigar sobre sonegações de bens e avaliações de evidente prejuízo do Fisco.

- DA CURADORIA DE RESÍDUOS-

Art. 35º - É de sua competência:

1 - officiar em todos os processos relativos a testamentos e fundações;

2 - requerer a exibição do testamento por seus depositários e a prestação de compromisso pelo testamenteiro;

3 - promover a remoção dos testamenteiros negligentes, ou pedir-lhes prestação de contas;

4 - dizer sobre o arbitramento da vintena;

5 - organizar, reformar ou dar parecer sobre estatutos de fundações, fiscalizar sua administração e cumprimento de sua finalidade, requerendo a destituição de seus administradores responsáveis quando negligentes ou prevaricadores e indicando quem os substitua, como também pleitear o sequestro de bens alienados em forma igual, ou dos que tenham sido adquiridos por diretores seus, ou funcionários, ainda que havidos em hasta pública;

6 - dar parecer nas contas, constantes de relatório anual, e enviá-lo ao Procurador Geral;

7 - emitir parecer nos processos de extinção de usufruto e fideicomisso.

- DA CURADORIA DE ACIDENTES-

Art. 36º - Compete-lhe:

1 - prestar a assistência judiciária às vítimas de acidentes do trabalho, ou a seus beneficiários;

2 - promover a abertura de inquérito policial, se lhe parecer pr

.....  
cedente a reclamação da vítima e, em caso contrário, fazer a remessa ao Juiz do feito, com a informação e elementos sobre o caso, para que resolva;

3 - reclamar ao Juiz contra a falta ou deficiência na prestação de serviço médico, farmacêutico ou de hospitalização;

4 - requerer exames periciais e acompanhar o processo de acidente em todos os seus termos;

5 - impugnar acordos evidentemente contrários ao espírito da lei de acidentes e promover sua anulação, quando for caso.

- DA CURADORIA DAS MASSAS FALIDAS -

Art. 37 - São suas atribuições:

1 - todas aquelas que constam, especificadamente, da lei falimentar;

2 - promover ação penal contra o falido, evitar queixa-crime, acompanhar os termos do processo;

3 - providenciar a favor do pagamento das dívidas fiscais para com a União, o Estado e os Municípios, nos quais não haja procurador fiscal;

4 - inspecionar os cartórios de protestos e de registros de títulos e documentos;

5 - requerer a prisão do falido, quando se imponha e nos casos em lei previstos.

Art. 38 - Em caso de omissão, no presente código, compreender-se-á como das funções das promotorias todas e quaisquer especificadas nas leis em geral.

- DOS SUB-PROMOTORES DE JUSTIÇA -

Art. 39 - Ficam mantidos os atuais sub-promotores de Justiça, os quais não constituem, por suas condições de leigos, ingresso na carreira do Ministério Público, não podendo ser promovidos a cargos superiores.

Parágrafo único - À proporção que se forem vagando, serão tais cargos preenchidos, de preferência, por bacharéis em direito.

- DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -

Art. 40 - A atual Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça é

.....  
mantida e ampliada, com a denominação de Secretaria do Ministério Público, sob a superintendência do Procurador Geral de Justiça.

Art. 41 - Será Diretor da Secretaria o Secretário do Ministério Público, cujo cargo será provido, em comissão, por bacharel em direito, escolhido, de preferência, entre os Promotores de Justiça, pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - Quando essa comissão recair em membro do Ministério Público, a nomeação será feita por portaria do Procurador Geral de Justiça, percebendo o nomeado a diferença de vencimentos entre seu cargo efetivo e o da comissão, quando aquele fôr de padrão inferior ao estabelecido neste Código para o Secretário.

Art. 42 - Será a seguinte a sua composição: 1 Diretor de Secretaria, 1 Oficial de Secretaria, 1 Escriurário e 1 Porteiro.

Art. 43 - Ao Diretor da Secretaria incumbe:

- 1 - dirigir os serviços de gabinete e expediente da Procuradoria e Sub-Procuradoria Geral;
- 2 - minutar o expediente ordinário que lhe designarem o Procurador e o Sub-Procurador Geral;
- 3 - propor aos mesmos as providências mais convenientes à boa marcha do serviço a seu cargo e da repartição;
- 4 - organizar, no mês de dezembro de cada ano, a tabela de férias dos funcionários da Secretaria, submetendo-a à aprovação do Procurador;
- 5 - dar pronto andamento aos processos e autos em que o Procurador e o Sub-Procurador tenham de emitir parecer;
- 6 - encerrar, com sua rúbrica, o ponto diário dos funcionários da Secretaria;
- 7 - cumprir e fazer cumprir tôdas as determinações do Procurador; distribuir circulares, datilografar todos os pareceres, ofícios e consultas, constituindo estas e suas respostas, em Coletânea à parte, primeiro em ordem cronológica e, oportunamente, pela natureza dos assuntos conferir e consertar as cópias que devam ser autenticadas, pondo nas

mesmas o seu "conferido";

- 8 - extratar todo o expediente destinado à publicação;
- 9 - velar pela boa guarda dos livros e demais papéis e arrolar todos os objetos da Procuradoria e Sub-Procuradoria Geral;
- 10 - secretariar as comissões examinadoras dos concursos para o ingresso na carreira permanente do Ministério Público, lavrando ata dos trabalhos;
- 11 - organizar, no mês de dezembro de cada ano, a lista de antiguidade dos Promotores de Justiça, encaminhando-a ao órgão oficial do Estado, para publicidade, depois de aprovação e do "visto" do Procurador Geral;
- 12 - fornecer ao Procurador Geral os dados constantes do arquivo para classificação por merecimento, para efeito das listas tríplices, à parte dos motivos de conhecimento da matéria pelo mesmo Procurador;
- 13 - fornecer certidões de tempo de serviço aos membros do Ministério Público;
- 14 - fazer a minuta dos editais de concurso e providenciar sobre a sua publicação.

#### Seção II

#### - DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES-

Art. 44 - Constitue dever dos funcionários auxiliares da Secretaria do Ministério Público:

- 1 - trazer em dia o fichário da vida funcional dos Promotores e Sub-Promotores de Justiça, bem como o seu livro de assentamentos, devendo este manter a devida clareza, afim de facilitar o serviço de informações, principalmente as de caráter urgente;
- 2 - fazer a carga e descarga de todos os processos cíveis ou criminais que vierem do Tribunal de Justiça, com vista ao Procurador ou Sub-Procurador;
- 3 - extrair cópias de todos os papéis e documentos que lhe forem distribuídos para esse fim;
- 4 - confeccionar a folha de pagamento dos funcionários da Procuradoria e Sub-Procuradoria Geral;

5 - examinar as folhas de pagamento dos vencimentos dos membros do Ministério Público, de acôrdo com os assentamentos dos mesmos, afim de serem tomadas as providências legais, caso sejam encontradas irregularidades nos citados documentos;

6 - manter em ordem e em dia o livro de registro das verbas distribuidas à Procuradoria e Sub-Procuradoria Geral, fazendo, tôdas as vezes que isso fôr necessário, as deduções precisas;

7 - confeccionar o balancete mensal das dotações orçamentárias e providenciar a sua remessa à Secretaria de Estado da Fazenda;

8 - fazer a carga e descarga dos processos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral com vista ao Procurador Geral, observando-se, cuidadosamente, os prazos estabelecidos em lei;

9 - velar pela guarda dos adiantamentos em dinheiro das verbas destinadas às despesas da Procuradoria Geral, providenciando a prestação de contas à Secretaria de Estado da Fazenda, dentro dos prazos estabelecidos no Código de Contabilidade Pública.

#### Secção III

#### - DO PORTEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA-

Art. 45 - O Porteiro da Procuradoria Geral de Justiça terá como atribuições:

1 - abrir e fechar a repartição no início e no término do expediente;

2 - zelar pela limpeza das dependências da Procuradoria e Sub-Procuradoria Geral;

3 - conduzir tôda a correspondência postal-telegráfica à Diretoria Regional dos Correios e Telegráfos;

4 - cumprir as ordens emanadas do Procurador e Sub-Procurador Geral, Diretor da Secretaria e demais funcionários aos quais esteja subordinado;

5 - receber, mensalmente, na Secretaria de Estado da Fazenda, os vencimentos de todos os funcionários da Procuradoria e Sub-Procuradoria

.....  
Geral, quando não existir outro funcionário designado para esse mister.

#### TÍTULO IV

##### Secção única

#### - DOS ESTAGIÁRIOS -

Art. 46 - É estatuida, a partir da vigência da presente lei, a função de estagiários, que serão nomeados dentre os alunos das 4a e 5a séries da Faculdade de Direito de Goiás, a requerimento dos interessados, sendo o número fixado de 2 para cada Promotoria de Justiça da comarca de Goiânia.

§ 1º - Os estagiários são de livre nomeação, remoção e exoneração do Procurador Geral de Justiça, que, entretanto, ouvirá o funcionário perante quem sirvam ou devam servir.

§ 2º - A conclusão do curso jurídico importa na cessão automática das funções de estagiário, cuja vaga poderá, desde logo, ser preenchida.

Art. 47 - A Juízo do Procurador Geral de Justiça, poderão os estagiários servir junto às Promotorias de Justiça do interior e pelo prazo determinado por aquele, principalmente na época das férias escolares.

Art. 48 - O estagiário que, por qualquer forma, mostrar-se desidi- so no cumprimento das obrigações de seu cargo, a Juízo do Promotor de Justiça junto ao qual servir, será exonerado.

Art. 49 - O estagiário não perceberá vencimento, tendo, porém, direito: preferência de nomeação, no caso de igualdade de condições com outros candidatos habilitados em concurso para ingresso na carreira permanente do Ministério Público, salvo os bacharéis que tenham, pelo menos, dois anos de prática forense.

Art. 50 - Compete aos estagiários:

1 - auxiliar o Promotor de Justiça perante quem servir, assistindo a inquirições, atos e diligências;

2 - assistir às sessões do Júri, ao lado do Promotor de Justiça perante o qual servir, para auxiliá-lo no exame dos autos e papéis, or-

ganização de notas e formação do conselho.

Art. 51 - Os Promotores de Justiça da comarca de Goiânia deverão procurar fazer a distribuição de serviço entre os estagiários, alternativamente, pela matéria crime e pela cível, dada a circunstância de serem ambas indispensáveis no exercício do Ministério Público.

#### TÍTULO V

##### -DO INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-

Art. 52 - Dar-se-á o ingresso na carreira do Ministério Público, mediante concurso de provas e títulos.

§ 1º - Verificada a vaga de Promotor de Justiça de 1ª. entrância, o Procurador Geral determinará a publicação, por 60 dias, de editais para concurso, mencionando nos mesmos os requisitos exigidos aos candidatos e os pontos que constituirão a matéria do exame.

§ 2º - As inscrições serão feitas na Secretaria do Ministério Público, em requerimento endereçado ao Procurador Geral de Justiça, devendo o candidato provar:

a) ser brasileiro;

b) ter, no mínimo, vinte e um (21) anos e, no máximo, trinta e oito (38) anos de idade, provada por certidão de idade, ou documento que supra, salvo se o candidato for funcionário público estadual, quando não haverá limite de idade, ou se já tiver exercido funções iguais, ou similares, neste ou noutro Estado, de exercício comprovado;

c) ser doutor ou bacharel em Direito por Faculdade do País e ter o seu diploma registrado na Secretaria do Ministério Público;

d) estar quite com o serviço militar;

e) exhibir folha corrida da polícia;

f) exhibir atestado de sanidade fornecido por médicos oficiais;

g) estar quite com a Fazenda Pública Estadual;

h) exhibir folha corrida passada pelo escrivão do Crime da comarca e que residir e,

i) prova do pagamento da "Taxa de Inscrição" de Cr\$50,00.

§ 3º - As provas do concurso serão escritas e orais. Versarão as

provas escritas sobre questões elementares das seguintes matérias e de mais comum ocorrência nas promotorias: Direito Penal, Direito Civil, Direito Judiciário Penal, Direito Judiciário Civil, Legislação do Trabalho

§ 4º - A comissão examinadora será composta do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados e do Procurador Geral de Justiça, secretariando os trabalhos da comissão o Diretor da Secretaria do Ministério Público.

Art. 53 - Após o encerramento das inscrições, ficará vedada qualquer nomeação em caráter interino, salvo em caso de extrema necessidade do serviço da justiça.

Art. 54 - A prova escrita realizar-se-á no prazo de duas horas, a portas fechadas, permitida ao candidato a consulta da legislação não comentada.

§ 1º - Os pontos da matéria tirar-se-ão, sempre, por sorteio.

§ 2º - Um dos examinadores fiscalizará os trabalhos e, findos os mesmos, proceder-se-á à sua correção, a ser distribuída pelos membros e no prazo de 24 horas.

Art. 55 - A prova oral constará de arguições da comissão examinadora sobre os pontos de que fala o artigo 52, § 3º, desta lei.

Parágrafo Único - Cada arguição se limitará ao prazo máximo de 30 minutos, não devendo exceder de quatro horas o trabalho do dia. É, todavia, facultado ao candidato fazer a exposição da matéria sorteada.

Art. 56 - A comissão examinadora, caso julgue necessário, é facultado, propôr aos candidatos questões práticas sobre redação de peças judiciárias, trabalhos de audiência, etc., sobretudo para graduação de notas entre candidatos que estejam equivalendo na classificação.

Parágrafo Único - Esta prova não excederá de trinta minutos, para cada concorrente.

Art. 57 - Na apreciação das provas, o total dos pontos atribuídos às mesmas poderá atingir, no máximo, a cem.

§ 1º - Na prova escrita, o limite será de trinta e cinco pontos.

§ 2º - Na prova oral, cujo número de pontos não excederá de sessenta e cinco, observar-se-á o seguinte critério:

- a) conhecimento jurídico - máximo - 35 pontos;
- b) forma de expressão - máximo - 15 pontos;
- c) clareza de exposição - máximo - 15 pontos.

§ 3º - Sómente será habilitado o candidato que obtiver, em ambas as provas, número total de pontos igual ou superior a cinquenta.

Art. 58 - Caberá recurso, por parte dos candidatos, dentro do prazo de cinco dias, contra a classificação feita pela comissão examinadora, para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Interposto ao Presidente da comissão o recurso, esta reexaminará as notas e a classificação, encaminhando-o ao Tribunal no caso de manter a decisão anterior.

Art. 59 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior ou decaído o recurso interposto, o Procurador Geral de Justiça remeterá ao Governador do Estado a lista dos aprovados, fazendo-a publicar no órgão oficial do Governo.

Art. 60 - Em igualdade de condições, os candidatos que já tenham serviços prestados, anteriormente, ao Ministério Público deste ou doutros Estados e os estagiários, terão precedência na classificação e nomeação.

Parágrafo Único - Se difícil essa classificação, decidir-se-á em favor do candidato que oferecer maior número de títulos, supletivamente.

Art. 61 - Salvo o disposto no artigo anterior, as nomeações serão feitas, obedecendo-se, rigorosamente, à classificação dos candidatos.

Art. 62 - O concurso terá a validade de dois anos, a partir da data de sua homologação.

Art. 63 - São proibidos de servir como membros das comissões examinadoras, bem assim de seus Secretários, os parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau, em direito civil, de qualquer dos candidatos.

Parágrafo Único - Caso surja qualquer um dos impedimentos enumerados no presente artigo, o Procurador Geral de Justiça promoverá a substituição imediata do impedido.

#### TÍTULO VI

##### - DA NOMEAÇÃO -

Art. 64 - A nomeação dos Promotores de Justiça será feita de acordo com a observância rigorosa da classificação dos candidatos nos concursos que forem realizados para esse fim, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 65 - Os Sub-Promotores de Justiça serão nomeados de acordo com o estabelecido no artigo 39 deste Código.

#### TÍTULO VII

##### - DA PROMOÇÃO -

Art. 66 - Estender-se-á à comissão julgadora de concursos a competência para tomar conhecimento dos casos de promoção.

Art. 67 - Classificar-se-ão os promotores pelas entrâncias correspondentes aos juizados em que servirem.

Art. 68 - Para o efeito de promoção, observar-se-á a proporção dum vaga por merecimento e de outra por antiguidade.

§ 1º - O critério de antiguidade será estritamente aplicado à contagem de tempo na entrância.

§ 2º - Todos os anos, será publicado, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos Promotores de Justiça.

§ 3º - Poderá qualquer Promotor de Justiça interpor recurso, dentro de 30 dias da ciência, contra a mesma junto à comissão de promoções, a qual se não a reconsiderar, fará subir a reclamação ao Governador do Estado acompanhada de parecer do Procurador Geral.

Art. 69 - Para a promoção à segunda entrância, pelo critério de antiguidade, faz-se mister contar, na vigência deste Código, o estágio probatório mínimo de um ano, no exercício das funções, sem a incidência em penalidade grave.

Art. 70 - No caso de promoção por merecimento, deixará de ser incluído o Promotor de Justiça que, até a abertura da vaga, tiver punição por falta grave, podendo ser incluído nas imediatas, se não houve reincidência.

Art. 71 - A lista para promoção por merecimento será organizada pelo Diretor da Secretaria do Ministério Público, com os dados constantes da repartição e parecer do Procurador Geral, encaminhando-a, oportunamente, à comissão de promoções, para se pronunciar e, assim, ser procedida à organização da lista tríplice, que será enviada ao Governador do Estado pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - Contra a decisão da comissão de promoções caberá recurso que será interposto e processado no prazo e na forma do artigo 58 e seu parágrafo único.

Art. 72 - Em caso de empate na classificação por antiguidade, adotar-se-á o seguinte critério para o desempate:

- 1 - maior tempo de serviço prestado ao Estado;
- 2 - ser casado;
- 3 - ter prole numerosa; e
- 4 - ser mais idoso.

Art. 73 - Os títulos incluir-se-ão no critério de promoção por merecimento.

Art. 74 - O Governador do Estado escolherá livremente os candidatos à promoção por merecimento, dentro das listas que lhe forem enviadas.

Art. 75 - Para as promoções por merecimento, serão organizadas listas com três nomes para cada vaga existente a ser preenchida, que serão encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça ao Governador do Estado, que escolherá, livremente, o Promotor que deva ser promovido.

Parágrafo Único - As listas tríplices serão organizadas com os elementos fornecidos pela Secretaria do Ministério Público pela comissão de promoções, conforme se determina no artigo 71 desta lei.

- DA REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA -

Art. 76 - Os Promotores de Justiça somente serão removidos, a pedido, ou por meio de permuta, mas sempre para cargo de igual entrância.

Parágrafo Único - O Procurador Geral de Justiça, no entanto, poderá propor ao Chefe do Executivo a remoção dos membros do Ministério Público de uma para outra comarca ou de um para outro cargo de igual entrância, por conveniência do serviço (artigo 127 da Constituição Federal), observando-se, idêntico critério para a remoção dos Sub-Promotores.

Art. 77 - No caso de permuta de cargos, os membros do Ministério Público encaminharão ao Procurador Geral de Justiça a petição que, depois de informada pela Secretaria e julgada conveniente aos interesses da Justiça, a transferência, será enviado o pedido ao Governador do Estado, apósiando a medida.

## Secção II

- DAS SUBSTITUIÇÕES -

Art. 78 - Os membros e Diretor da Secretaria do Ministério Público serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais ou temporários:

- a) o Procurador Geral de Justiça pelo Sub-Procurador;
- b) o Sub-Procurador Geral de Justiça pelo membro do Ministério Público da comarca de Goiânia designado pelo Procurador Geral;
- c) o Sub-Promotor de Justiça por pessoa idônea designada pelo Juiz Municipal;
- d) o Diretor da Secretaria do Ministério Público por funcionário designado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 79 - A vaga aberta com o afastamento do Promotor que fôr commissionedo no cargo de Sub-Procurador Geral de Justiça será preenchida interinamente, por Promotor de entrância igual ou imediatamente inferior, quando não fôr de primeira entrância, o mesmo acontecendo com a que se verificar em virtude desta substituição, idêntico critério sendo o-

.....  
servado com referência ao cargo de Diretor da Secretaria do Ministério Público, quando o mesmo passar a ser exercido em comissão.

Art. 80 - Os Promotores de Justiça de terceira entrância, durante a licença, ou ausência, por outro motivo, por mais de trinta dias, serão substituídos por outro Promotor da comarca mais próxima, mediante designação ou comissão do Procurador Geral. Por outro Promotor, mediante designação do Procurador ou por pessoa estranha ao quadro, por designação daquele.

Art. 81 - O Procurador Geral poderá, também, ser substituído, sucessivamente, pelo Sub-Procurador e pelos Promotores de Justiça da comarca de Goiânia, na ordem da antiguidade e, na falta destes, pelos Promotores de segunda entrância das comarcas mais próximas.

Art. 82 - Os Promotores de Justiça e Sub-Promotores serão substituídos, em seus afastamentos, até trinta dias e nos impedimentos, por pessoa designada pelo Juiz perante o qual servirem, devendo essa designação recair, de preferência, em quem tenha habilitação para funcionar em juízo. Nos demais casos, a substituição será feita mediante designação do Procurador Geral, que comissionará para o cargo Promotor de outra comarca, ou pessoa estranha, devendo esta nomeação recair, preferencialmente, em bacharel em direito, e, na sua falta, em solicitador ou provisionado.

#### TÍTULO IX

#### - DA EXTRAÇÃO DO TÍTULO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO -

##### Seção I

#### - DO PRAZO PARA EXTRAÇÃO DO TÍTULO -

Art. 83 - O prazo legal para os funcionários mencionados no artigo 2º, do presente Código, extrair título, tomar posse e assumir o exercício do cargo, a partir da publicação do respectivo ato de nomeação no "Diário Oficial", será:

- a) de vinte dias, para os que residirem na Capital do Estado, se a sede for nesta ou no Sul do Estado;

- b) de trinta dias, para os que tiverem residência no Sul do Estado e a sede do cargo fôr aí, ou na Capital;
- c) de noventa dias, para os que tiverem residência fóra do Estado ou na região subordinada ao atual Departamento da Fazenda em Pedro Afonso e para os que, em qualquer hipótese, sejam nomeados para cargos na mesma região.

Parágrafo Único - O prazo para apostila do título e início do exercício nos casos de promoção, remoção ou transferência, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento, será o mesmo do da nomeação, reduzido, porém, a metade, quando se tratar de permuta, remoção ou transferência a pedido.

#### Secção II

##### - DA POSSE -

Art. 84 - A posse dos funcionários mencionados no artigo 2º, da presente lei, será tomada perante:

- a) o Chefe do Executivo, quando o nomeado fôr o Procurador Geral de Justiça;
- b) nos demais casos, a posse será dada pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - A posse será dada mediante a lavratura do termo em livro próprio, assinado pela autoridade competente e pelo nomeado, devendo este prometer cumprir, fielmente, os deveres do cargo, verificando a autoridade empossante, sob pena de responsabilidade, se foram observadas as exigências legais para a investidura.

§ 2º - A posse poderá ser tomada, também, mediante procurador legalmente constituído, devendo, posteriormente, ser feitas as anotações e comunicações necessárias.

#### Secção III

##### - DO EXERCÍCIO -

Art. 85 - Depois de extraído o título e ter tomado posse, estará o nomeado em condições de assumir o exercício do cargo, ficando obrigado a

comunicar ao Procurador Geral de Justiça a data da investidura no mesmo, para efeito de controle de sua vida funcional e contagem da antiguidade de entrância.

Art. 86 - Quando os membros do Ministério Público promovidos, transferidos ou removidos, estiverem em gozo de licença, férias, ou no desempenho de qualquer comissão, na época da promoção, transferência ou remoção, o prazo para assumir o exercício das novas funções será contado da data em que terminarem as licenças, férias ou comissões.

#### TÍTULO X

#### - DOS VENCIMENTOS; DA AJUDA DE CUSTO; DAS DIÁRIAS; DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS.

Art. 87 - Os vencimentos dos funcionários especificados no artigo 2º desta lei serão abonados a partir da data em que os mesmos assumirem o exercício dos cargos.

§ 1º - Os Promotores e Sub-Promotores de Justiça, quando transferidos "ex-offício", removidos ou promovidos, terão direito aos vencimentos de trânsito, a partir da publicação do decreto no "Diário Oficial", nas seguintes condições:

- a) até um mês de vencimentos, se a promoção, remoção ou transferência se der para a zona Sul, ou de comarca do Norte para outra da mesma região;
- b) até dois meses, no caso de a promoção, remoção ou transferência ser da zona Norte para a zona Sul e vice-versa, compreendendo-se por zona Norte a que estiver subordinada ao Departamento da Fazenda em Pedro Afonso.

Art. 88 - Os vencimentos de todos os Promotores e Sub-Promotores de Justiça serão pagos mediante apresentação de folha de pagamento, elaborada pelo escrivão secretário do Juízo, visada pelo respectivo Juiz de Direito, perante o qual servirem e apresentada à Coletoria local, para efeito de recebimento, devendo na mesma constar os descontos legais.

Parágrafo Único - Os Promotores e Sub-Promotores de Justiça devem providenciar, junto ao escrivão-secretário do Juízo perante o qual sir-

.....  
vam, para que a folha de pagamento de seus vencimentos seja organizada em duas vias, devendo uma ficar em poder do Coletor local e a outra, com toda regularidade, sob pena de suspensão, ser enviada à Procuradoria Geral de Justiça, onde será arquivada, depois de devidamente fiscalizado o pagamento da despesa e verificado que o mesmo foi feito de acordo com os assentamentos dos mencionados funcionários.

Art. 89 - As faltas abonadas a todos os funcionários especificados nas letras f e g, do artigo 2º, dão direito aos vencimentos integrois; e as justificadas, ao ordenado, acarretando as não justificadas a perda total de vencimentos, sendo irredutíveis os vencimentos dos Promotores de Justiça, sujeitando-se, apenas, aos impostos gerais.

#### Seção II

##### - DA AJUDA DE CUSTO -

Art. 90 - Conceder-se-á ajuda de custo, arbitrada pelo Governo, considerando-se, em cada hipótese, as condições de vida do meio onde vai servir, a distância a ser percorrida e o tempo de viagem, ao membro do Ministério Público, em caso de transferência ou remoção não solicitada, nem obtida por permuta, ou em virtude de comissionamento em nova sede ou designação para elaborar trabalho técnico ou científico, ou, finalmente, para tomar parte em congresso jurídico ou da classe.

Art. 91 - A ajuda de custo será arbitrada em vista da distância a ser percorrida e calculada pelo mapa oficial quilométrico do Estado, obedecendo-se ao seguinte critério:

- a) Procurador e Sub-Procurador Geral de Justiça: dez cruzeiros (Cr\$10,00) por seis (6) quilômetros de ida e dez cruzeiros (Cr\$10,00) por seis (6) quilômetros de volta;
- b) Promotores de Justiça: seis cruzeiros (Cr\$6,00) por seis (6) quilômetros de ida e seis cruzeiros (Cr\$6,00) por seis quilômetros de volta;
- c) funcionários constantes das letras f e g do artigo 2º do presen-

te Código: cinco cruzeiros (Cr\$5,00) por seis quilômetros de ida e cinco cruzeiros (Cr\$5,00) por seis (6) quilômetros de volta.

§ 1º - O estabelecido no presente artigo não impede, porém, que o Chefe do Executivo arbitre, nos casos de comissões de grande relevância, a ajuda em base mais elevada.

§ 2º - A ajuda de custo será paga integralmente, antes do início da viagem de todos os funcionários constantes das letras a, b e c do presente artigo.

#### Seção III

##### - DAS DIÁRIAS -

Art. 92 - A concessão de diárias será feita, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, obedecendo-se o mesmo critério estabelecido para os funcionários do Quadro Geral, pela mesma lei.

#### Seção IV

##### - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS -

Art. 93 - O Procurador Geral, O Sub-Procurador Geral, os Promotores e Sub-Promotores de Justiça, além do cargo que exercerem, ainda poderão exercer cumulativamente, outros de caráter técnico, tais o magistério superior ou secundário nos limites constitucionais.

#### TÍTULO XI

##### - DA REINTEGRAÇÃO -

Art. 94 - A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente exercido; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo equivalente, sendo necessária a inspeção prévia de saúde do interessado.

#### TÍTULO XIII

##### - DA READMISSÃO -

Art. 95 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido, ou em outro equivalente, após inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

TÍTULO XIII

GOIÂNIA

- DA REVERSÃO -

Art. 96 - A reversão dependerá, sempre, do decreto do Chefe do Executivo, devendo ser feita no cargo anteriormente exercido, ou, então, no seu equivalente, não podendo ser revertido à atividade o aposentado com mais de cinquenta (50) anos de idade, ou que tenha tornado incapaz para o exercício do cargo.

TÍTULO XIV

- DO APROVEITAMENTO -

Art. 97 - Os funcionários constantes da presente lei, que não exerçam cargos em comissão e estejam em disponibilidade, poderão ser aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem na carreira permanente do Ministério Público, quando fôr o caso, nos administrativos da Procuradoria Geral de Justiça, ou em comissões do Governo.

Parágrafo Único - O aproveitamento, que depende da inspeção de saúde, deverá ser feito em cargo equivalente ao que o disponível exercia quando foi posto em disponibilidade. Julgado incapaz, em inspeção médica, será aposentado, levando-se em conta, para efeito de cálculo, o tempo em que o interessado esteve em disponibilidade.

TÍTULO XV

- DO TEMPO DE SERVIÇO -

Art. 98 - O tempo de serviço será contado para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, sendo convertidos, em anos, os números de efetivo exercício, considerados aqueles sempre de 365 dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão de que trata o presente artigo os dias restantes até cento e oitenta e cinco não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 99 - São considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que os funcionários enumerados no artigo 2º, letras c a g, estiverem afastados do serviço em virtude de:

- 1 - férias regulamentares ou forenses;
- 2 - casamento, até oito dias;

- 3 - luto pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- 4 - exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;
- 5 - convocação para o serviço militar;
- 6 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- 7 - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Executivo;
- 8 - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- 9 - desempenho de função legislativa estadual ou federal e municipal, ou dos territórios;
- 10 - licença por acidente em serviço ou atecado de doença profissional;
- 11 - licença à gestante;
- 12 - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- 13 - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo .

Parágrafo Único - O tempo de licença para tratamento de saúde dos funcionários constantes das letras c a g, artigo 2º, do presente Código será contado para todos os efeitos.

#### TÍTULO XVI

##### - DAS FÉRIAS -

Art. 100 - As férias do Procurador Geral, Promotores e Sub-promotores de Justiça serão coletivas e gozadas nos seguintes períodos : 1º período, de dez (10) de junho a nove (9) de julho de cada ano; 2º período, de dez (10) de dezembro a oito (8) de janeiro do ano seguinte as do Sub-Procurador Geral e do Segundo Promotor de Justiça da comarca de Goiânia serão, também, de sessenta (60) dias anuais e gozadas de acordo com o que determinar o Procurador Geral de Justiça em portaria

que, nesse sentido, anualmente, baixar; as do Diretor da Secretaria do Ministério Público e demais funcionários auxiliares serão de trinta (30) dias anuais, gozadas de uma só vez, mediante escala, aprovada pelo Procurador Geral de Justiça e publicada no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - Poderão as férias ser gozadas fóra do Estado, com prévia comunicação da cidade ou do local escolhido, ao Procurador Geral de Justiça.

#### TÍTULO XVII

##### - DAS LICENÇAS -

Art. 101 - As licenças requeridas pelos membros do Ministério Público, Diretor da Secretaria e funcionários administrativos da Procuradoria Geral de Justiça serão reguladas pela legislação referente a Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 102 - A licença para tratar de interesses particulares será concedida aos funcionários enumerados nas letras c a g do artigo 2º, desta lei, e depois de um ano de efetivo exercício no cargo, tendo-se em vista, sempre, a conveniência do serviço público.

Parágrafo Único - Os funcionários assim licenciados não perceberão vencimentos.

Art. 103 - Os membros do Ministério Público não poderão requerer licenças nas proximidades das reuniões do Tribunal do Júri, exceto quando a mesma se referir a tratamento de saúde.

#### TÍTULO XVIII

##### - Secção Única -

##### - DAS VESTES E INSÍGNIAS LEGAIS -

Art. 104 - O Procurador Geral de Justiça e demais membros do Ministério Público, nos atos e sessões solenes, ficam obrigados ao uso das vestes e insígnias legais de seu cargo.

#### TÍTULO XIX

##### Secção Única

##### - DAS PENALIDADES DISCIPLINARES -

Art. 105 - Os membros do Ministério Público, pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, estarão sujeitos, gradativamente, às seguintes penalidades disciplinares:

- a) advertência, em caráter reservado e verbal;
- b) censura, por escrito, com registro na folha de seus assentamentos;
- c) multa, de acordo com as normas processualísticas;
- d) suspensão até trinta dias, com perda total dos vencimentos.

§ 1º - Ser-lhes-á facultada defesa perante o Procurador e, se a julgar procedente, deixará sem lançamento a atribuída falta.

§ 2º - O Diretor da Secretaria do Ministério Público e funcionários auxiliares estarão sujeitos, também, às mesmas penalidades fixadas neste artigo.

#### TÍTULO XX

##### + DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS -

Art. 106 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público e da Secretaria serão os constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 107 - Os Promotores de Justiça substitutos perceberão o que perderem os substituídos; e, nos casos em que estes nada perderem, uma gratificação igual à destes.

Art. 108 - O substituto do Procurador Geral de Justiça terá direito a todos os vencimentos do cargo. No caso, porém, de o substituto já perceber vencimentos pelos cofres públicos, esse direito se restringirá a tanto quanto bastar para perfazer aquele vencimento, adotando-se idêntico critério para o caso de substituição do sub-Procurador Geral de Justiça.

Art. 109 - Será Diretor da Secretaria do Ministério Público o atual Secretário, cuja estabilidade no quadro do Ministério Público lhe é assegurada com todos os direitos e vantagens assegurados aos funcionários públicos, sendo cargo de confiança.

Art. 110 - Os Promotores de Justiça comissionados em comarcas de exceção, além dos próprios vencimentos, perceberão ainda a diferença dos vencimentos dos cargos que exerceram transitóriamente.

Art. 111 - A Sub-Procuradoria Geral de Justiça funcionará no mesmo prédio da Procuradoria Geral e com o horário desta.

Art. 112 - Os cargos criados por este Código, para composição da Secretaria da Procuradoria Geral, deverão ser preenchidos por funcionários que gozem estabilidade, preferindo-se os que ali já se acham lotados, independentemente de concurso, mediante requerimento do interessado, sobre o qual será ouvido o Procurador Geral de Justiça, que opinará sobre a vantagem, ou não, do aproveitamento.

Parágrafo único - Somente na hipótese de nenhum funcionário pleitear os cargos, ou de não lograrem os requerentes informação favorável é que serão abertos concursos para os respectivos provimentos.

Art. 113 - Os atuais Sub-promotores de Justiça que, na vigência da presente lei, tiverem mais de cinco anos de exercício, são considerados efetivos.

Art. 114 - Os Promotores de Justiça que, na data da promulgação desta lei, tiverem mais de dois anos de exercício em funções do Ministério Público, inclusive de outro Estado, são considerados efetivos e isentos de concurso.

Parágrafo único - Os Promotores de Justiça considerados efetivos pela legislação vigente, inclusive por este Código, ficam automaticamente classificados nas entrâncias correspondentes às comarcas em que servem.

Art. 115 - São considerados efetivos os Promotores de Justiça leigos que, na data do início da vigência desta lei, tiverem mais de cinco anos de exercício em cargos públicos.

Art. 116 - Os Promotores de Justiça nomeados até a data da promulgação da presente lei, ficam isentos de concurso, somente estando sujeitos a essa exigência os candidatos à carreira do Ministério que nela ingressarem a partir desta data.

Art. 117 - Dentro de sessenta dias, a partir da vigência da pre-

.....  
sente lei, a Procuradoria Geral de Justiça publicará a primeira lista de antiguidade dos Promotores, devendo a mesma indicar quais os que estão em condições de serem promovidos pelo referido critério, assim como tratará da publicação da referente aos Sub-Promotores, a que alude o artigo 113, deste Código.

Art. 118 - No primeiro concurso aberto para preenchimento das vagas da carreira permanente do Ministério Público, após a vigência desta lei, poderão inscrever-se os quintanistas da Faculdade de Direito de Goiaz, os quais, sendo aprovados, só deverão tomar posse depois de verificada a colação de grau e terem registrado o seu diploma na Secretaria do Ministério Público.

Art 119 - Cria-se, a partir da promulgação desta lei, a "Taxa de Inscrição" de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros) para os candidatos ao ingresso na carreira permanente do Ministério Público, que será recolhida como receita estadual, mediante guia em duas vias, expedida pela Secretaria do Ministério Público, à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo uma das vias devolvida à repartição expedidora, afim de ser junta ao processo de pedido da inscrição depois do devido pagamento.

Art. 120 - As custas e demais emolumentos, aos quais, pelo atual Regulamento de Custas, têm direito os Promotores e Sub-Promotores de Justiça nos feitos em que funcionarem, excetos os referentes à cobrança de executivos fiscais, serão, igualmente, recolhidas às Coletorias locais mediante guia em duas vias, expedida pelo encarregado do seu pagamento visada pelos respectivos Juizes de Direito ou Municipais, figurando como renda do Estado.

Art. 121 - Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça serão iguais aos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; os do Sub-Procurador Geral, aos dos Juizes da Comarca de Goiânia, os dos Promotores e Sub-Promotores de Justiça serão os constantes da tabela anexa à presente lei e da qual fica fazendo parte integrante.

Art. 122 - O Diretor da Secretaria do Ministério Público terá vencimentos e garantias iguais aos dos Promotores de Justiça da Comarca de Goiânia.

Art. 123 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, aplicando-se os dispositivos do Código Judiciário e aos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, como leis supletivas.

Palácio do Governo do Estado de Goiaz, em Goiânia, 24 de dezembro de 1947, 59ª da República. (31)

( D.O -01-01-1948 )